



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei (Executivo): 017/2025.

Processo: 1520/2025.

Autoria: Arnaldo Borgo Filho.

Assunto: Nova redação ao artigo 2º, caput e § 4º, bem como revoga os incisos I e II do referido dispositivo, todos da Lei nº 6.446, de 18 de maio de 2021.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 14/04/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

A medida ora proposta visa promover maior eficiência administrativa e racionalidade na gestão pública, em consonância com diretrizes recentes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Como apontado no relatório Justiça em Números 2023, as execuções fiscais representam 34% do acervo judicial pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação superior a seis anos, revelando-se fator preponderante de morosidade do Poder Judiciário.

Além disso, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 (tema 1184), em regime de repercussão geral, consolidou a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, fixando como necessário o cumprimento de medidas prévias, como a tentativa de conciliação e o protesto do título, para evitar o uso desproporcional do aparato judicial.

Nesse contexto, estudos técnicos e recomendações de órgãos como o Tribunal de Contas do Estado e o CNJ apontam que o custo mínimo de uma execução fiscal é superior a R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), enquanto mais da metade das ações dessa





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

natureza tratam de valores abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), evidenciando a antieconomicidade do ajuizamento dessas demandas.

O presente Projeto de Lei, ao fixar em R\$ 10.000,00 o patamar mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, com possibilidade de ajuste por deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Município, busca alinhar a legislação municipal a essas recomendações, bem como garantir maior eficiência na recuperação de créditos pelo Município.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Ademais, ao adentrar na análise das regras previstas na Lei Orgânica do município de Vila Velha é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida ao Prefeito, veja que a presente matéria se enquadra perfeitamente na competência prevista no art. 34, p.º, I e II da LOM/VV, vejamos o que diz o comando legal:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

II - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

III - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei (Executivo) nº **017/2025**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 23 de abril de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003300330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 24/04/2025 11:20

Checksum: **538A91E4B1B695945C5237894BB5E92F9CDC8F052819E8ECA2EF3CAB1A65E2CB**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVANIR FERREIRA** em 25/04/2025 13:31

Checksum: **14E0A0C4A153901BA82EDC73CEF4868B94EB2CCDF887761F4CD7FE2C61493DE6**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 29/04/2025 17:44

Checksum: **C38E75AD09AD75C5D2C240BEA804850CA8AD4A9A8F2E63B5CD52D06FB0CAE148**

